



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

235
A

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Autos nº 288/2006.

FALÊNCIA: DEVEDOR QUE, SEM RELEVANTE RAZÃO DE DIREITO, NÃO PAGA, NO VENCIMENTO, OBRIGAÇÃO LÍQUIDA MATERIALIZADA EM TÍTULO OU TÍTULOS EXECUTIVOS PROTESTADOS CUJA SOMA ULTRAPASSE O EQUIVALENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS NA DATA DO PEDIDO DE FALÊNCIA E QUE SE AUSENTE SEM DEIXAR REPRESENTANTE HABILITADO E COM RECURSOS SUFICIENTES PARA PAGAR OS CREDORES, ABANDONANDO ESTABELECIMENTO OU TENTANDO OCULTAR-SE DE SEU DOMICÍLIO, DO LOCAL DE SUA SEDE OU DE SEU PRINCIPAL ESTABELECIMENTO (ART. 94, I e III, "P", da Lei 11.101/2005), PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Vistos e examinados estes autos de Falência nº 288/2006, em que figuram, como requerentes, Emerson de Oliveira Castro Kroetz e José Nelson Leal dos Santos e, como réus, Cyz Consultoria Financeira Ltda, Cláudio Thadeu Cyz e Adelir Suzuki.

1- Pugnam os requerentes pela decretação da falência dos requeridos, com fundamento no art. 94 da Lei 11.101/2005.

1

Juiz Everton Lutz Penter Correa

Autos nº 288/2006



PODER JUDICIÁRIO

236
[Handwritten signature]

Estado do Paraná

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Requerem, ainda, a desconsideração da personalidade jurídica dos requeridos com base no artigo 50 do Código Civil, sob o argumento de existência de fraude contra credores e confusão patrimonial.

Requereram a antecipação da tutela para suspender o curso da prescrição e de todas as ações, execuções e medidas cautelares de arresto existentes em face da requerida e de seus sócios, bem como a indisponibilidade dos bens particulares de Cláudio Thadeu Cyz e Adelir Suzuki.

A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/58.

A liminar requerida foi concedida pelo despacho de fls. 72/75.

Os requeridos interpuseram recurso de Agravo de Instrumento de fls. 116/131, cuja liminar foi negada pela decisão de fls. 134/135, sendo o recurso, ao final, improvido (fls. 220/225).

Apresentada a contestação de fls. 186/206, alegaram os réus a ausência de documentos indispensáveis, que o valor apontado como devido não corresponde aos títulos, que houve irregularidade formal no protesto e que a ação de falência não pode ser utilizada como instrumento de cobrança.

No mérito, alegam que não podem provar o pagamento porque os arquivos foram apreendidos e que os sócios possuem uma lembrança de que efetuaram o pagamento. Argumentam, ainda, que em razão de boatos tiveram que fechar a empresa, ausentando-se por temerem por sua segurança.

2

[Handwritten signature]
Juiz Everton Luiz Penter Correa

Autos nº 288/2006





PODER JUDICIÁRIO

237
A

Estado do Paraná

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à decretação da falência do devedor (fls. 230/231).

Sucintamente relatado o que consta dos autos, passo a decidir.

2- A preliminar de ausência de documentos indispensáveis não há como ser acolhida, uma vez que o fundamento da ação reside na circunstância mencionada na letra "f" do inc.III do art. 94, da Lei de Falências em vigor (Lei nº 11.101/05), qual seja, a de o devedor ausentar-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandonando estabelecimento ou tentando ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento, fato que se tornou público e notório no município de Campo Largo.

Além disso, os documentos de fls. 98/102 permitem que o pedido de decretação da falência tenha fundamento em outra causa, a prevista no inc. I, do artigo 94 da Lei 11101/2005:

"Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I - sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;"

O art. 94 da Lei 11.101/2005 arrola diversas causas determinantes do decreto da Falência por sentença, circunstâncias que podem ser invocadas em conjunto ou isoladamente, sendo certo



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

238
A

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

que o reconhecimento de uma só delas mostra-se suficiente para referida decisão.

Quanto à alegação de irregularidade do protesto, é de se observar que ele foi sanado (fls. 98/102).

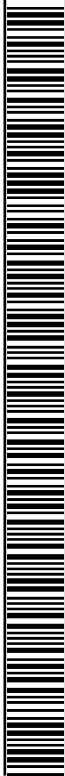
Por fim, não há como se extrair do exame dos autos que a presente ação tenha sido utilizada como meio coercitivo.

Com efeito, do pedido e da causa de pedir desta ação de falência, observa-se que os requerentes demonstraram o estado de insolvência bem como a existência de fundado receio de fraude contra credores.

Assim, somente pelo procedimento falimentar se poderá garantir a todos os credores dos devedores a possibilidade de receberem os valores que tinham em suas mãos e, ao mesmo tempo, impedir que eles continuem a praticar atos prejudiciais à economia local.

Consoante análise que se faz dos documentos anexados aos autos, os títulos de fls. 98/102 foram devidamente protestados, restando, assim, atendida a exigência do art. 94, I, da Lei 11101/2005.

Por outro lado, verifica-se que a atividade dos requeridos consistia em receber valores de pessoas diversas e destiná-los a aplicações financeiras, para que, ao fim de determinado período, as importâncias fossem resgatadas com juros elevados, rendimentos estes - importante destacar - superiores aos de aplicações





PODER JUDICIÁRIO

239
A

Estado do Paraná

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

financeiras praticadas em instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Diante das circunstâncias e dos fatos, seria previsível que os requeridos não conseguiriam honrar seus compromissos, resultando que, conforme as certidões de fls. 39/54, existem atualmente várias ações executivas e cautelares de arresto.

A situação chegou a uma gravidade tal, que ensejou a intervenção da PIC (Promotoria de Investigações Criminais de Curitiba) e da Polícia Federal, não se tratando, assim, de simples "boataria", como alegado, mas de caso de fraude e lesão ao patrimônio de diversos cidadãos de Campo Largo.

Como bem salientou a Dra. Promotora de Justiça, **"se houve reação da comunidade, foi decorrente justamente da atitude dos requeridos de desaparecerem do Município sem qualquer satisfação aos credores"**.

De modo que o fato mencionado, que se enquadra na hipótese do art. 94, inc. III, "f", da Lei 11101/2005, já é suficiente para, por si só, determinar a decretação da falência.

De outra parte, a alegação dos requeridos, de que com a apreensão dos registros pela Polícia não é possível saber se a dívida foi ou não quitada, é absolutamente inconsistente. Primeiro, porque bastaria, por intermédio de seu procurador, dirigir requerimento ao Juízo Criminal com vistas à averiguação de tais registros. Em segundo lugar, porque a falta de certeza quanto às





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

240
J

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

suas transações constitui também fator que evidencia a necessidade da decretação da falência.

Enfim, não havendo depósito elisivo ou razões relevantes para o não pagamento do débito, é impositiva a decretação de falência dos devedores.

3- ANTE O EXPOSTO, decreto a falência de Cyz Consultoria Financeira Ltda, Cláudio Thadeu Cyz e Adelir Suzuki, nos termos do art. 1.º do Decreto-Lei n.º 7.661/45, fixando o termo legal em 90 (noventa) dias a contar da data do pedido de falência (Lei n.º 11.101/05, art. 99, inciso II).

Intimem-se os falidos para que, no prazo de cinco dias, apresentem relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência (Lei n.º 11.101/05, art. 99, inc. III).

O prazo para apresentação das habilitações de crédito é de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 7.º, § 1º, da Lei n.º 11.101/05.

Com supedâneo no art. 99, inc. V, da Lei n.º 11.101/05, ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido e seus sócios, ressalvadas as hipóteses inscritas no correlato art. 6º, §§ 1º e 2º.

Proíbo, desde já e com fundamento no art. 99, inc. VI, da Lei n.º 11.101/05, a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido e de seus sócios, os quais deverão ser



PODER JUDICIÁRIO

241
A

Estado do Paraná

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

submetidos preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do falido, se autorizada a continuação provisória nos termos do inc. XI do *caput* do mesmo artigo.

Determino ao Registro Público de Empresas (Junta Comercial) que proceda à anotação da falência no registro do falido, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei n° 11.101/05 (art. 99, inciso VIII).

Nomeio administrador judicial Sebastião Brito, nos termos do que prescreve o art. 99, inc. IX, da Lei n° 11.101/05.

Expeçam-se ofícios às Corregedorias Geral de Justiça dos Tribunais Estaduais, para que encaminhem aos cartórios de registro de imóveis, cópia desta sentença, determinando a indisponibilidade de bens que porventura estejam em nome do falido ou de seus sócios (Lei n° 11.101/05, art. 99, inc. X), comunicando, posteriormente, a este Juízo.

Deverá o administrador judicial informar, em cinco dias, se há necessidade da providência prevista no art. 109 da Lei n° 11.101/05.

Intime-se o Ministério Público e comunique-se por carta as Fazendas Públicas, consoante o disposto no inc. XIII do art. 99 da Lei n° 11.101/05.

Publique-se, inclusive na forma mencionada no parágrafo único do art. 99 da Lei n°

7

Juiz Everton Luiz Penter Correa

Autos n° 288/2006





PODER JUDICIÁRIO

242
A

Estado do Paraná

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA


11.101/05

CONFIRMO a decisão liminar de fls. 72/75, esclarecendo, outrossim, que a suspensão do curso da prescrição das ações ajuizadas não impede que as ações de conhecimento tenham trâmite e prossigam até a fase de execução da sentença.

Oficie-se ao Banco Central do Brasil para que informe a este Juízo se a empresa "Cyz Consultoria Financeira" (CNPJ 07.114.684/0001-00) e/ou seus sócios Cláudio Thadeu Cyz (CPF 097.272.059-68) e Adelar Suzuki (CPF 716.563.249-20), tinha autorização para atuar como empresa de leasing, factoring ou empréstimo, captando dinheiro e remunerando com juros. Por ocasião, encaminhe-se cópia do Contrato Social de fls. 36/38 e cópia desta sentença.

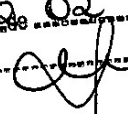
Junte-se cópia desta decisão nos autos nº 542/2006.

Campo Largo, 22 de fevereiro de 2007.


Everton Luiz Penter Correa

juiz de direito

CERTIFICO, que recebi estes autos...
nesta data, às 10:00 horas. Dou fé.
Campo Largo, 22 de 02 de 2007


Adriana Ferreira de Albuquerque
Auxiliar Juramentada

